

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEXANDRO VILELA FONTES BOAVENTURA FILHO

**UMA ANÁLISE DE (IN)OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À EXPOSIÇÃO NA PLATAFORMA  
DIGITAL TIKTOK**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

ALEXANDRO VILELA FONTES BOAVENTURA FILHO

**UMA ANÁLISE DE (IN)OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À EXPOSIÇÃO NA PLATAFORMA DIGITAL TIKTOK**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

ALEXANDRO VILELA FONTES BOAVENTURA FILHO

**UMA ANÁLISE DE (IN)OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À EXPOSIÇÃO NA PLATAFORMA DIGITAL TIKTOK**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ALEXANDRO VILELA FONTES BOAVENTURA FILHO.

Data da Apresentação: 12/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Prof. Me. Christiano Siebra Felicio Calou

Membro: Prof. Dra. Francilda Mendes Alcantara

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

# UMA ANÁLISE DE (IN)OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À EXPOSIÇÃO NA PLATAFORMA DIGITAL TIKTOK

Alexandro Vilela Fontes Boaventura Filho<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

## RESUMO

O aplicativo TikTok possui mais de 500 milhões de usuários, dos quais 49% são adolescentes acima de 13 anos, idade mínima recomendada para cadastro. No entanto, isso não impede a presença de crianças como usuários (Fraidenraich, 2021). Diante disso, surge a seguinte questão: o TikTok e os pais têm entrado em conflito com o ECA devido à exposição de crianças e adolescentes na rede social? Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a (in)observância dos direitos da criança e do adolescente em relação à sua exposição na rede social, por meio do aplicativo TikTok. Os objetivos específicos incluem: entender a construção histórica e cultural da infância e adolescência; compreender os direitos da criança e do adolescente e possíveis conflitos destes com a superexposição às mídias sociais; analisar casos de exposição infantojuvenil na plataforma TikTok, por meio dos feeds, trends e perfis de tik tokers mirins. Para isso, foi realizada uma pesquisa exploratória e qualitativa, baseada em estudo de caso, com fonte documental. Após a realização deste artigo, foi possível perceber a existência de um conflito entre o TikTok e os pais, evidenciando a necessidade de ambos se adaptarem ao cenário cibernético atual, a fim de garantir a proteção dos direitos infantojuvenis.

**Palavras-Chave:** Direito da Criança e do Adolescente. Exposição Infantojuvenil. Mídias sociais.

## ABSTRACT

TikTok's application has more than 500 millions users, which 49% percent of them are teenagers above the age of 13, the minimum age allowed to create an account, this also doesn't avoid the presence of children as users (Fraidenraich, 2021). In this perspective the following questioning arises: Does TikTok and the parents have got in confrontation with ECA about the exposition of children and teenagers on the social media? The present research has as main goal analyze the (in)observancy of childrens and teenagers rights in occasion of their exposition on social media, through TikTok's application, using as specific goals knowing the cultural and historical construction of childhood; understanding the children and teenagers rights and possible confrontations of these superexposition on social media; Analyze cases of childhood exposition on TikTok's platform using their own resources, such as feeds, trends and children tik tokers profiles. For that, a qualitative and exploratory research was used, based on a case study, with documented sources. Post conclusion of the article, it was possible to notice the existence of a conflict between TikTok and parents, where there's the necessity for adaptation of both on the present cybernetic scenario, in a way to make it possible the protection of childhood and teenagers rights.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Unileão. E-mail: alex\_boaventura@hotmail.com.br

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Especialista em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde. E-mail: alynerochoa@leaosampaio.edu.br.

**Keywords:** Child and Teenager Rights. Childhood Exposition. Social Medias.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando o cenário atual, onde as plataformas digitais estão presentes na vida da sociedade, a exposição da vida pessoal tornou-se mais fácil. Com crianças e adolescentes, a situação não é diferente, já que muitas vezes o uso tem outros propósitos. De acordo com a pesquisa realizada pelo C.S. Mott Children's Hospital, os pais de crianças de 10 a 12 anos relatam que 49% delas usam aplicativos de mídias sociais; 28%, aplicativos educacionais; e 23% não usam nenhum. Entre as crianças de 7 a 9 anos, os índices são de 32% para o uso de aplicativos de mídias sociais, 50% para aplicativos educacionais e 18% sem nenhum aplicativo (CNN BRASIL, 2021).

Nesse sentido, as redes sociais se tornaram fundamentais para a vida das pessoas, seja para trabalho ou comunicação. Com a invenção de mídias sociais interativas, como TikTok, Instagram, Twitter e Facebook, a superexposição (*oversharenting*<sup>3</sup>) tornou-se contínua, através do uso dos pais e seus filhos, por meio de postagens de vídeos e fotos, mostrando sua rotina diária, onde vivem e com quem convivem. Esses fatores fazem com que essa exposição possa ser distorcida e adulterada por predadores em crimes de violência e abusos em redes internacionais de pedofilia ou pornografia (EISENSTEIN et. al, 2021).

Com a quarentena iniciada em 2020, devido ao coronavírus COVID-19, a plataforma digital TikTok, que chegou ao Brasil em 2018, popularizou-se e consolidou-se em 2020 (USE MOBILE, 2023). Através de postagens com vídeos curtos, apresenta todo tipo de conteúdo, desde danças até curiosidades sobre qualquer assunto, o que promoveu à plataforma um aumento de jovens utilizando-a, sendo um dos aplicativos com maior número de downloads, segundo a coletânea de pesquisa de opinião desenvolvida por graduandos da licenciatura de Pedagogia da UNIRIO (SANTOS; SILVA; FONSECA, 2022), o que fez com que a presença dos pais fosse ainda mais necessária para assegurar o uso responsável da rede social pelos filhos.

O *oversharenting* nas redes sociais abre margem para a inobservância dos direitos fundamentais presentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA) e o compartilhamento indevido na mídia social chama a atenção da legislação, pois, até mesmo pelo cuidado ou não da criança e adolescente, o TikTok tem como relação contratual de consumo o dever de cuidado com o usuário.

---

<sup>3</sup> Oversharenting: termo em inglês usado para descrever a situação em que os pais expõem excessivamente a imagem dos seus filhos nas redes sociais.

Diante do cenário e contexto apresentado, no qual a plataforma digital de vídeos e fotos TikTok, rede social direcionada ao público jovem, pode não cumprir os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, desde o direito à privacidade até o direito à imagem, através *do oversharenting*, a presente pesquisa tem o objetivo de responder à seguinte pergunta: o TikTok e os pais têm entrado em confronto com o ECA ante a exposição de crianças e adolescentes na rede social?

Portanto, o objetivo geral deste artigo é analisar a (in)observância dos direitos da criança e do adolescente por ocasião da sua exposição na rede social TikTok, e como objetivos específicos conhecer a construção histórica e cultural da infância e adolescência, compreender os direitos da criança e adolescente e possíveis confrontos destes com a superexposição às mídias sociais, e analisar casos de exposição infantojuvenil na plataforma TikTok, por meio dos feeds, trends e perfis de tik tokers mirins.

Através de uma pesquisa, a organização Common Sense Media concluiu que, em média, crianças de 8 a 12 anos usam mídias sociais cerca de cinco horas e meia por dia. Com esse tempo de tela nas tecnologias digitais, é necessário ter ciência do que a criança está observando, fazendo e quais são suas finalidades nas redes sociais, precisando conhecê-la para usá-la de forma consciente (COSTA; DUQUEVIZ; PEDROSA, 2015).

O tempo de tela, o uso irresponsável e a falta de supervisão dos pais são os principais fatores que levam ao não cumprimento dos direitos. É necessária a mediação com os filhos sobre o uso responsável do TikTok ou de qualquer outra mídia social, para que seja usada com cautela, evitando perigos causados pela violação do estatuto.

Nesta perspectiva, a presente pesquisa se mostra relevante tanto para o campo acadêmico quanto para os campos jurídico e social, a fim de fomentar a discussão sobre a temática que tem como vítimas pessoas em desenvolvimento, que são prioritárias em políticas públicas e no ordenamento jurídico brasileiro. A conscientização sobre o uso responsável das redes sociais é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes na era digital.

## **2 DA INVISIBILIDADE A CONQUISTA DE DIREITOS**

No século XVI, em um momento de vulnerabilidade, ao se falar de infância no Brasil, destacavam-se as circunstâncias de uma criança escrava e outra livre. Eventualmente, no século XVII, um número significativo de crianças na pobreza, abandonadas, no lixo, nas ruas, igrejas, levou a consequências que fizeram com que os convênios estabelecidos nas Santas Casas de

Misericórdia interviessem, a fim de ajudar essa população. As crianças de até 3 anos de idade podiam receber cuidados, através da amamentação fornecida pelas governantas.

Quando não havia alguém para se encarregar, voltavam aos convênios até completarem 7 anos, e depois eram enviadas para as câmaras municipais com a finalidade de realizar trabalho escravo. O antigo cenário das crianças e dos adolescentes trazia aspectos de repetição de falhas em suas vidas pela falta do conjunto de direitos que hoje estão concedidos na legislação e devem ser praticados constantemente (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018).

Um cenário que surgiu de consequências de fatos históricos, onde houve prejuízos para a sociedade em si, como guerras, era visto situações ruins que se apresentavam na economia. No caso dos jovens, uma personalidade que idealiza a vida adulta, ajudando a lidar com a situação de fragilidade encontrada naquela época (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018).

A criação da lei que futuramente iria assegurar a proteção dos direitos infantojuvenis, não foi originada pelos danos ocorridos nas guerras, mas sim em quaisquer momentos que fizeram com que as crianças ficassem indefesas, nos períodos em que elas necessitavam de seus devidos direitos. A pobreza, a fome (que acarretava um maior número de mortes) fez com que o termo jurídico “menor”, como mencionado acima, trouxesse o Código de Menores de 1979 (CM).

O CM foi estabelecido através de movimentos sociais, porém, após a elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse termo teve de ser retirado, pois este código foi criado com o intuito de fazer com que as crianças e adolescentes fossem punidas pelos seus atos a partir dos 18 anos de idade, servindo também para demonstrar poder e controle (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018).

A Lei 8.069/90 foi instituída com a ajuda do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), uma instituição não-governamental com o propósito de trazer melhores condições de vida para as crianças com a ajuda de direitos, fazendo com que elas fossem vistas como sujeito de direito (KROMINSKI; LOPES; FONSECA, 2020).

O reconhecimento da população infantojuvenil como sujeitos de direitos trouxe-lhes o reconhecimento, por consequência, de direitos fundamentais, dispostos tanto na Constituição Federal (CF/88), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## 2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As normas aplicadas pelo Estatuto contribuíram para que o desenvolvimento cultural se tornasse uma parte importante para trazer a criança como alguém que possui direitos e pode

construir sua própria história. Baseado no que dispõe o artigo 4, a efetivação desses direitos deve ser protegida quando se trata dos direitos: “[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990, não paginado).

A Constituição Federal, em seu artigo 227, juntamente com o artigo 4º acima, reafirma que o Estado deve assegurar a proteção integral contra suas violações, sendo algo essencial para retirar a definição do termo “menor” que constava no Código de Menores (Decreto Nº 6.697, de 1979) (BRASIL, 1988).

Quanto à proteção integral da infância e da juventude, sobre o direito à imagem e privacidade, há a previsão no ECA, em seu artigo 100, V: “[...] a promoção dos direitos da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (BRASIL, 1990).

Portanto, é importante compreender que o direito à imagem é quando o indivíduo, aquele que possui um conjunto de características físicas que o identificam no meio social, é visto como um todo como pessoa digna, e não apenas definido pela sua imagem, deixando claro, assim, que se trata de um direito humano e não legal.

Esse direito não era autônomo e se configurava e assimilava com o da privacidade e honra, mas, como é previsto nos direitos que estão regulamentados no ECA e aos que cabem na constituição, todos são essenciais para o desenvolvimento da personalidade, não dependendo de outros, visto que este é violado quando se traz o uso sem autorização da imagem, chegando até mesmo a ser utilizada para outros fins, que prejudiquem ou não o titular (WAGNER, 2022).

### **2.1.1 A superexposição nas mídias sociais como violação do direito à imagem**

O *oversharenting* é o termo em inglês que conceitua a situação em que os pais compartilham excessivamente a imagem de seus filhos em redes sociais, ou por outros veículos de mídia, muitas vezes com boas intenções, mas não bem pensadas, ocasionando efeitos prejudiciais.

Existem várias desvantagens quando as crianças têm seu direito de imagem violado nas redes sociais, desde a existência de cyberbullying até casos de pornografia infantil. Os atos de violação não só extinguem a infância e a juventude, mas também podem danificar o resto da vida do jovem, razão pela qual a privacidade dos filhos, que está presente nos deveres prescritos pelo poder familiar, deve ser protegida pelos responsáveis (VIVAS; SOUZA, 2022).

É importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente também regulamenta



a pena pelo uso da imagem dos filhos para fins lucrativos, considerado como abuso infantil, que se caracteriza, ao ferir esse direito, quando é realizada a exploração de trabalho infantil para sustentar a família. Em vez disso, a família deve garantir o pleno desenvolvimento do filho, como disposto no artigo 229 da Constituição Federal, segundo o qual “Os pais têm o dever de assistir, educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1998).

As mídias sociais, por si só, procuram proibir e apagar os perfis existentes que pertencem às crianças de determinada idade, entretanto os guardiões ignoram as orientações concedidas pelas redes sociais para obter a lucratividade que o perfil pode proporcionar, sabendo que diversas pessoas verão fotos, textos, vídeos, ou qualquer outro tipo de postagem que pode estar relacionado ou vinculado à imagem da criança para estranhos.

Portanto, deve ser estabelecido um limite para que o Estado não precise intervir para defender o princípio da dignidade humana, interferência que a criança tem o direito de receber para evitar os abusos que podem ser ocasionados quando seus pais não estão lhe provendo uma vida digna (VIVAS; SOUZA, 2022).

É importante destacar que os guardiões ou genitores podem perder a guarda ou o poder familiar, mas também existem consequências não jurídicas que impactam negativamente o desenvolvimento da criança, tais como a possibilidade de traumas, constrangimentos e problemas cognitivos referentes à saúde mental, causados por constrangimentos ao serem expostas a criminosos, pedófilos, também sendo submetidas ao julgamento de usuários em diferentes plataformas (VIVAS; SOUZA, 2022).

Deste modo, os direitos da infância e da juventude que definem seu desenvolvimento e personalidade devem ser resguardados também nas mídias sociais, não só pela importância que estas possuem no cotidiano social, mas pelo conteúdo e como a criança o está obtendo, como ela é usada pelos usuários, a responsabilidade e o cuidado da monitorização que os pais devem ter quando está sendo utilizada pelos filhos. Não são somente os responsáveis que sofrerão com as consequências da inobservância desses direitos, posto que o lazer, liberdade, dignidade podem não ser alcançadas pelo filho, dependendo do conteúdo que estará sendo exposta a criança ou adolescente (MACHADO, 2021).

#### *2.1.1.1 Os princípios como defesa da violação dos direitos da criança e do adolescente*

Os princípios norteadores presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente são instrumentos essenciais para prevenir futuras violações aos direitos reconhecidos no Estatuto.

Eles incluem: o princípio da proteção integral (artigos 1 do ECA e 227 da CF), da prioridade absoluta (artigos 4 do ECA e 227 da CF), do melhor interesse, da municipalização e da convivência familiar (artigo 19 do ECA).

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Organizações Unidas (ONU) adotou a criação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, que foi um fator essencial para iniciar as discussões sobre a doutrina da proteção integral da criança (GOLDHAR; MIRANDA, 2020).

Parte dessa doutrina é o princípio da proteção integral, que representa as crianças e adolescentes como titulares de direitos (previstos no ECA e na Constituição Federal) e respeita a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, reafirmando a necessidade de que essa parcela populacional precisa ser protegida e amparada por seus pais.

Independentemente de se encontrarem em situações irregulares, esse princípio garante que todas as crianças e adolescentes alcancem esses direitos, opondo-se ao anterior Código do Menor, que beneficiava apenas os que estavam em condições graves e vulneráveis (GOLDHAR; MIRANDA, 2020).

Outra característica da proteção integral é o tratamento das crianças e adolescentes como prioridade absoluta. Este princípio, que é reforçado no artigo 100, parágrafo único, inciso II do ECA, estabelece que as crianças e adolescentes, ao se encontrarem em uma condição vulnerável, elas e seus direitos e garantias terão a prioridade em receber proteção integral (JESUS, 2023).

Seguindo a linha de prioridade e proteção à população infantojuvenil, há ainda o princípio do melhor interesse, que cumpre e complementa o da prioridade absoluta, reconhecendo a proteção da criança como prioridade ao se encontrar em condição vulnerável. Entretanto, também será levado em consideração o melhor interesse na tomada de decisões tratadas em suas vidas. É um princípio que deve ser aplicado a todas as situações, porém com cautela, uma vez que deve respeitar os direitos e garantias que fornecem a proteção integral à criança e ao adolescente (JESUS, 2023).

### **3 OS PAIS DIGITAIS INFLUENCERS E A IMAGEM DOS SEUS FILHOS**

O *oversharenting* é o termo em inglês que conceitua a situação em que os pais compartilham excessivamente a imagem de seus filhos em redes sociais, ou por outros veículos de mídia. Isso, mesmo que seja com boas intenções, pode resultar em efeitos prejudiciais.

Existem várias desvantagens quando as crianças têm seu direito de imagem violado nas

redes sociais. Isso pode levar a situações como cyberbullying e até casos de pornografia infantil. Esses atos de violação não só extinguem a infância e a juventude, mas também podem danificar o resto da vida do jovem. Por isso, a privacidade dos filhos, que está presente nos deveres prescritos pelo poder familiar, deve ser protegida pelos responsáveis (MARTINS, 2019).

Ao abrir mão de sua privacidade, os pais criadores de conteúdo afetam as pessoas ao seu redor, o que inclui seus filhos, seja intencionalmente ou não. Então, é introduzido o termo *sharenting* ou *oversharenting*, que ocorre quando os pais expõem excessivamente a imagem do seu filho, deixando as crianças e os adolescentes mais vulneráveis.

É importante lembrar que a era digital atual demonstra a cultura da virtualidade como um dos principais meios de entretenimento, e isso afeta os filhos dos digitais influencers pela ocorrência da superexposição, assim como quando as próprias crianças se expõem ao criar um perfil na plataforma, o cotidiano delas estará disponibilizado aos consumidores da rede social (MARTINS, 2019).

O direito ao respeito previsto no artigo 17 do ECA acrescenta: “[...] O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade [...]” (BRASIL, 1990, não paginado), demonstrando ser um dos direitos que causa danos mais graves (JÚNIOR, 2006).

Assim, o conflito entre os interesses dos digitais influencers e seus filhos não cumprem com a responsabilidade absoluta que os pais têm sobre a privacidade, ao não verem a possibilidade de futuros riscos que provocam a falta de segurança das crianças, ferindo seus princípios e a sua proteção integral. A exposição voluntária não traz benefícios para os filhos e sim aos seus genitores, fornecendo-lhe popularidade, engajamento e fama através da intimidade que se torna aberta ao público do digital influencer (SILVA, 2021).

Deste modo, Silva também diz que irá existir um choque de ideias quanto a liberdade dos pais nas redes sociais com os direitos infantojuvenis, com a melhor resolução da aplicação dos princípios que regem a proteção integral da criança e do adolescente, como a cooperação que existe entre o princípio da prioridade absoluta e o do melhor interesse, respeitando a necessidade da primazia da segurança dos direitos dessa população de pessoas em desenvolvimento.

### 3.1 O TRABALHO INFANTIL NA PRÁTICA DO OVERSHARENTING

O artigo 37, § 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o

medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança."

Isso significa que a superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais, especialmente quando é feita para fins comerciais ou de marketing, pode ser considerada uma violação deste artigo. É importante que os pais estejam cientes das implicações legais e éticas de suas ações online e tomem medidas para proteger a privacidade e o bem-estar de seus filhos.

A situação torna-se ainda mais preocupante quando, nas publicações encontradas nos perfis de influenciadores digitais, estão fotos e vídeos de seus filhos dançando músicas inapropriadas para a idade deles, ou agindo como adultos. Esses são exemplos de como isso pode prejudicar o comportamento e o desenvolvimento da criança e do adolescente, pois o conteúdo interfere no retorno financeiro.

Além disso, quanto mais o conteúdo monetiza, mais os atos dos responsáveis serão repetidos. Portanto, é indispensável a responsabilidade que os pais devem ter a partir do momento em que vão desrespeitar a privacidade da imagem, evitando as consequências que seus filhos terão que enfrentar, fornecendo-lhes a proteção de seus direitos (FLORES, 2023).

Não se pode esquecer que os influenciadores digitais também procuram monetizar ao criar e gerenciar perfis mirins, voltados para um público mais jovem presente nas redes sociais. No entanto, muitas vezes essas pessoas do outro lado da tela são criminosas, colocando a vida da criança e do adolescente em risco ao expor sua imagem por meio de publicidades ou conteúdo para entretenimento dos seguidores.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o artigo 14, § 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados deixa clara a proibição da publicidade infantil, no que se refere à imagem da criança e do adolescente, ao falar sobre normas legais que tratam do manuseio das informações e dados pessoais de seus filhos somente quando for necessário. Ademais, vale ratificar a infringência às normas do ECA (GOLDHAR; MIRANDA, 2021).

Deve-se salientar que as crianças não têm um pensamento totalmente construído para concordar com acordos e contratos assinados pelos seus responsáveis quanto a parcerias sobre relações entre o uso de sua imagem privada para pública, algo que deveria ser definido através de um diálogo entre o filho e seu pai que terminasse em um resultado no qual os princípios que regem a proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse fossem respeitados, podendo estes influenciadores digitais ter a noção do que poderá ser a solução mais interessante que ajudará a proteger os direitos infantojuvenis (GOLDHAR; MIRANDA, 2021).

Chega-se, portanto, à conclusão de que os pais influenciadores digitais deverão ser mais

cautelosos ao tratar da superexposição que é divulgada por seus perfis nas plataformas digitais. Mesmo que os filhos estejam utilizando a rede social de maneira cuidadosa, eles podem ser afetados pelo que é postado por seus responsáveis, desenvolvendo problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, agressividade, através de julgamento por outros usuários ou cyberbullying, incluindo a criação de uma visão adulterada realizada por predadores (GOLDHAR; MIRANDA, 2021).

#### 4 MÉTODO

Esta pesquisa é de natureza aplicada, buscando resolver problemas em determinada temática, por meio de análise de um determinado conteúdo para chegar aos resultados adequados (FROSSARD, 2017).

Quanto ao objetivo, trata-se de uma pesquisa exploratória, que, segundo Teixeira (2003), é um processo complexo que utiliza dados coletados para conduzir um período de investigação na pesquisa. Em relação à natureza, classifica-se como qualitativa. Nesse sentido, Martins (2004) argumenta que a pesquisa de natureza qualitativa aborda aspectos das interações sociais cotidianas entre as pessoas.

Quanto à fonte, é uma pesquisa bibliográfica, realizada por meio de livros, revistas acadêmicas e plataformas de busca de pesquisas científicas. De acordo com Gil (2007), grande parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas, desenvolvidas com base em material já existente, constituído principalmente por livros e artigos científicos.

O procedimento técnico utilizado é documental, que utiliza fontes primárias, como revistas, jornais, filmes, relatórios, cartas, documentos oficiais, entre outros. Segundo Fonseca (2002), são informações que ainda não foram analisadas em profundidade, seguindo a trilha da fonte bibliográfica.

A pesquisa foi realizada na plataforma digital *TikTok*, uma rede social que tem como principal ferramenta a gravação e publicação de vídeos curtos. A mídia social permite a interação dos usuários, seguindo uns aos outros, e comentando, curtindo e compartilhando os vídeos entre as pessoas que estão dentro e fora da plataforma.

A observação ocorreu na plataforma digital, a partir de buscas no *feed* e *trends*, no período compreendido entre 1 de julho a 30 de setembro de 2023. Buscou-se na plataforma exposições que representassem possíveis violações de direitos da criança ou adolescente, seja por *tik tokers* mirins ou outras contas de *tik tokers*.

Para a apresentação no trabalho, foram excluídas as imagens que traziam uma exposição

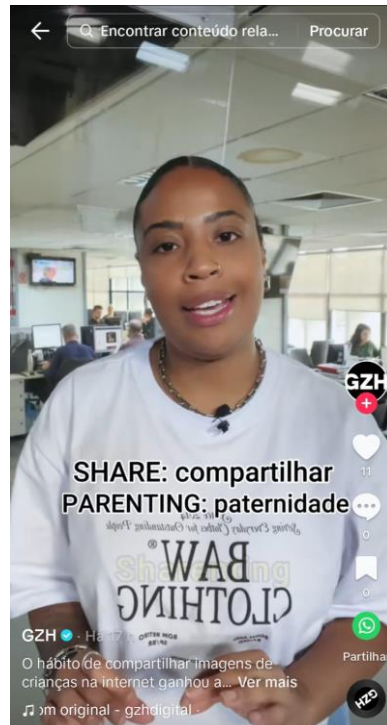
mais explícita do rosto das crianças ou as expunham a situações mais vexatórias ou ultrajantes. Optou-se por cinco que alcançam o objetivo da pesquisa sem promover nova exposição infantojuvenil, mesmo que para fins de pesquisa.

Para o tratamento e análise dos dados, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo, que, segundo Marconi e Lakatos (2022), em análise qualitativa, a observação de informações obtidas por um documento escrito é um procedimento com destaques que recaem na quantificação dos ingredientes do texto, com o intuito de compreender de forma crítica o sentido da comunicação.

## 5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Primeiramente, considerando o objetivo do estudo realizado neste artigo, foram coletados conteúdos de vídeos para análise dos princípios, artigos do ECA e demais instrumentos citados na pesquisa, com o objetivo de observá-los sob a perspectiva da própria plataforma social, *TikTok*.

**Figura 1** - Explicação do termo *sharenting*



Fonte: TikTok (2023)

No vídeo da Figura 1, a jovem informa sobre o termo que vem sendo aplicado com frequência nas plataformas digitais. Isso também se baseia muito na ideia de proporcionar entretenimento, por meio de brincadeiras, experimentos sociais e conteúdo de diversos vídeos

que expõem a criança e o adolescente. A exposição, na maioria das vezes, parte dos pais, na tentativa de criar um determinado conteúdo que possa proporcionar entretenimento, viralizar e, por fim, monetizar.

Ressalta-se que os pais serão responsabilizados por todas as consequências que possam surgir das imagens e vídeos publicados das crianças nas redes sociais de forma que possam causar constrangimento, a exemplo daquelas que podem causar o surgimento de traumas ou problemas de saúde mental pelo desconforto que esse ato causará (GOLDHAR; MIRANDA, 2021).

Observa-se, portanto, que o vídeo 1 encontra-se em flagrante à frente do que está presente no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente do ECA: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena – detenção de seis meses a dois anos” (BRASIL, 1990, não paginado).

**Figura 2** - Pai carrega filho enrolado em plástico bolha



Fonte: TikTok (2023)

O vídeo do perfil informativo “Casos Investigativos” relata e comenta sobre o caso em que uma mãe digital influencer americana, Savannah Glembin, publica um vídeo em que seu marido e pai do filho enrolam o corpo inteiro da criança em plástico bolha. Neste caso, a criança exposta não conseguia se equilibrar e, mesmo assim, era empurrada pelo pai. O ocorrido fez

com que o Conselho Tutelar remove a criança de sua custódia (DAILY CALLER, 2023).

O site Daily Caller também fala sobre um segundo clipe na plataforma em que a influenciadora faz uma retratação, porém, ao mesmo tempo tenta se explicar ao dizer: “cometi o maior erro da minha vida postando esse vídeo. Genuinamente e verdadeiramente ele estava rindo e sorrindo e estava fora do plástico em menos de cinco minutos” (DAILY CALLER, 2023).

O filho de Savannah Glembin logo após voltou à custódia de seus pais. Quaisquer tipos de violência, mesmo de forma não intencional, como diz a influenciadora - que o ato se trata de uma brincadeira, irão influenciar de forma negativa no desenvolvimento do cérebro. Quando está em condição de crescimento, a criança deve obter seus direitos garantidos com a prioridade absoluta pela família, defendendo a integridade infantojuvenil ao todo, incluindo também proteção à violência psicológica, patrimonial, sexual, etc. (ALTAFIM et. al, 2023).

Apesar da digital influencer ter falado a duração do tempo em que seu filho ficou enrolado, internautas comentam através de publicações que isso não é justificativa, ressaltando que em média de 3 minutos já é possível causar alguma lesão cerebral do indivíduo. Tais comentários demonstram a irrisignação dos usuários da plataforma com a prática realizada pelos pais.

**Figura 3** - A *tiktoker* mirim, “Clarinha Encantada”, em seu perfil monitorado pela mãe fazendo uma publicidade



Fonte: TikTok (2023)



Com o perfil de mais de 508 mil seguidores monitorado pela mãe, a tiktoker mirim Clarinha, faz publicidades frequentes sobre o produto de hidratação labial, Carmed. Há diversos vídeos com músicas conhecidas na rede social e situações diferentes divulgando o item com a presença da mãe e a influencer.

O contrato entre a empresa e o mini influenciador estabelece parcerias e patrocínios com a marca, tendo em vista que esse investimento se baseia em alcançar um público que é mais influenciável, com o objetivo de beneficiar a companhia através do marketing, assim como o perfil através da monetização (BRAÚNA; COSTA, 2023).

No entanto, o fator importante no caso da tiktoker, Clarinha, é que o perfil dela, por ser monitorado por sua mãe, torna a mãe responsável pelo que ocorre ali. Assim, toda a exposição que está presente no perfil, principalmente nos vídeos em relação à divulgação do produto, é para o benefício da genitora, uma vez que sua filha poderá ser prejudicada ao agravar a vulnerabilidade que as crianças, essas em desenvolvimento, já possuem.

Com a falta de legislações referentes ao assunto, dificulta a existência da eficácia da proteção integral, cabendo então que as condições e critérios da relação contratual entre as partes seja total e exclusiva da empresa, sem objeção da família ou do Estado (BRAÚNA; COSTA, 2023).

Vale ressaltar que, apesar de monitorado pela mãe, existem muitos perfis que não são. Nos termos de serviço da rede social, pode-se ver frases como “os Serviços destinam-se exclusivamente a pessoas com idade de 13 anos ou mais”, porém, muitas vezes essas diretrizes não são respeitadas.

Um caso relata que em março de 2023, uma menina de 12 anos foi sequestrada por um rapaz de 25 anos, com quem trocava mensagens durante 2 anos, através de sua conta do TikTok. O sujeito viajou de avião para sequestrar a vítima, voltando com ela através de um carro de aplicativo. Após a garota ser resgatada e o sequestrador preso, ele também foi investigado por estupro de vulnerável ao admitir ter beijado a menina. Entretanto, ele foi solto em audiência de custódia. A delegada afirmou já ter visto meninas de 8 anos usando a rede social e que o perfil foi excluído, alertando a proteção das crianças contra os predadores (MARQUES, 2023).

**Figura 4** - Usuário desafia outro a fazer o *One Chip Challenge*



Fonte: TikTok (2023)

O jovem de 14 anos, Harris Wolobah, morreu tragicamente ao participar do One Chip Challenge, desafio que consiste em comer uma tortilla feita com algumas das pimentas mais fortes do mundo, Carolina Reaper e Naga Viper. O produto alerta em seu site que somente adultos devem consumi-lo, porém, a possibilidade de consumir o item aumenta, ao ver desafios como este no TikTok. Ao chegar em casa da escola com a mãe, Harris, se sentindo mal após comer a tortilla, e faleceu (CAMPOS, 2023).

Os desafios do TikTok e demais redes sociais são práticas que advêm de diversas características do usuário, dentre elas a exposição excessiva na plataforma. Portanto, os pais são responsáveis por orientar quanto ao uso da internet, fiscalizar o conteúdo que é visto por seus filhos e pela sua, finalidade até atingirem sua maioridade. A literatura também fala que o termo “controle parental” seja abordado nesse tema através de uma mediação entre os genitores e seus filhos em uma conversa sobre o assunto (DESLANDES; COUTINHO, 2022).

Os princípios norteadores infantojuvenis não são cumpridos em todos os casos presentes no artigo. O cumprimento da proteção integral e a monitorização às crianças e adolescentes seriam de suma importância para que não houvesse violação da integridade física da criança. Os pais não poderão cuidar dos seus filhos uma vez que o princípio do melhor interesse não tem eficácia. Toda pessoa em desenvolvimento, ao estar exposta nas redes sociais, está vulnerável e não existirá amparo pela parte dos responsáveis ao não haver a fiscalização correta,

para saber qual a influência que a plataforma está causando pelo seu uso.

Foi proibido o consumo do produto em todas as unidades de ensino, pelo Sistema Escolar de Lafayette, em Louisiana, nos Estados Unidos, depois do aumento de alunos com necessidade de assistência médica pelos motivos de participarem do challenge (CAMPOS, 2023).

**Figura 5** - Jovens vão parar no hospital pela participação no desafio



Fonte: TikTok (2023).

Outro caso que resultou em morte foi o de Milagros Soto, de 12 anos, ao realizar o Blackout Challenge (Desafio do Apagão). O desafio consiste em asfixiar-se até desmaiar, sendo extremamente perigoso pelos efeitos que pode causar, como danos cerebrais, convulsões e, por fim, morte. Ela já havia realizado o Blackout Challenge outras duas vezes. Vale ressaltar que uma criança de 10 anos e outra de 12 anos também já morreram anteriormente pelo mesmo motivo (SOUZA, 2023).

Além disso, informações sobre um usuário também podem ser obtidas em razão do TikTok coletar uma enorme quantidade de dados, de acordo com críticos, sendo potencialmente perigosa, como consideram os americanos, por não ser uma rede social dos EUA, denominada por eles um “cavalo de troia” em tempos de conflito, dada a quantidade de informações de pessoas nas mãos de funcionários chineses (BBC News Brasil, 2023). Diante de tantos casos de violações e críticas, o TikTok já anunciou uma ferramenta no aplicativo chamada Family

Pairing, serviço que permitirá que os pais controlem o filtro do conteúdo dos vídeos que poderão ser vistos na plataforma digital (GOMEZ, 2023).

Neste panorama, percebe-se a atuação da plataforma com o intuito de resguardar a população infantojuvenil, todavia, impõe-se o aprimoramento de políticas de esclarecimento e fiscalização, ante a violação de direitos que se dá, também, em razão dos próprios pais e responsáveis, quando se omitem no dever de proteção ou quando se utilizam da imagem dessas pessoas em desenvolvimento, indiscriminadamente, para fins econômicos e comerciais, não os resguardando na intimidade e integridade física e psicológica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é válido afirmar que a exposição excessiva da imagem da criança e do adolescente nas redes sociais é prejudicial em qualquer circunstância, assim como para qualquer público consumidor do que está sendo publicado no perfil do pai digital influencer ou do *tiktoker* mirim. O perigo também está em casa, uma vez que o convívio e os locais onde vivem são compartilhados em postagens como *vlogs*, e até mesmo com quem está ao seu redor no dia a dia.

O contexto histórico pelo qual as crianças e adolescentes passaram em seus momentos vulneráveis antes de serem sujeitos de direitos ajudou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, princípios norteadores e demais instrumentos que contribuem para a proteção integral infantojuvenil. Entretanto, a eficácia desses instrumentos depende da sociedade, do Estado e da família.

As redes sociais, especificamente o *TikTok*, alcançam um público que, em sua maioria, são crianças e adolescentes. O *oversharing* nas plataformas digitais de comunicação e entretenimento ocorre constantemente, pois com ele se forma a identidade e o status daquele que irá ganhar destaque entre os demais que publicam dancinhas, *trends*, entre outras postagens, mas não há existência do cuidado que se deve haver pelo perigo que toda essa interação entre os usuários pode causar.

São facilmente violadas as normas previstas no ECA, porém elas têm regulamentações exclusivas para essas infrações, essas medidas sendo tomadas ou não. O direito à imagem e o que está estabelecido no Estatuto sobre ele não é o suficiente para tratar sobre o que está exposto na internet. Principalmente em uma plataforma onde os dados são compartilhados nas mãos de desconhecidos pelos usuários da rede social, como citado anteriormente no artigo. Parte dessa ideia o conflito entre o *TikTok*, o Estado e a família.

Importante salientar que não existem legislações específicas sobre o assunto que possam alcançar a eficácia dessa proteção integral à criança quanto ao manuseio da plataforma, pois a Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, terão plena e total eficácia com a participação dos pais.

Pelos doutrinadores, pesquisas e análise de dados levantados, ainda é frequente a inobservância dos direitos infantojuvenis da parte dos pais pela falta de cautela ou discernimento do que é perigoso quanto à superexposição da criança e do adolescente.

Existem medidas que o *TikTok* procura tomar através das suas normas e diretrizes como também a supervisão pelos seus funcionários, que, quando tomam conhecimento de algo que viola sua regulamentação, procuram tomar providências (no caso colocar vídeos e perfis de crianças menores de 13 anos fora do ar, em alguns casos), assim como, o desenvolvimento do *Family Pairing*.

Quanto ao *Family Pairing*, impõe esclarecer que se trata de um serviço que também pode ajudar aos pais a terem ciência do que os filhos consomem, como filtrar os vídeos que assistem (o que também influenciará com quem eles irão entrar em contato e quem chegará até seu perfil) e o que será melhor para beneficiá-los.

Com base no que foi estudado, é necessário a evolução dessas providências, já que a exposição do filho pode ocorrer pelos seus genitores, como também pelo *TikTok* e a própria criança. O cenário atual se baseia muito nas redes sociais, então é preciso se basear nelas próprias para que ocorram as mudanças em relação à imagem das crianças e dos adolescentes quanto à proteção delas, mas é um cuidado que só entra em eficácia com a cooperação dos pais.

## REFERÊNCIAS

ALTAFIM, Elisa Rachel Pisani; SOUZA, Máira; TEIXEIRA, Luíza; BRUM, Daniela; VELHO, Carolina. **O Cuidado Integral e a Parentalidade Positiva na Primeira Infância**. Brasília, DF: Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). 2023. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/23611/file/o-cuidado-integral-e-a-parentalidade-positiva-na-primeira-infancia.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de Metodologia Científica**. ed. 2. São Paulo: Atlas, 2011.

BOCARD, T. **Conheça os aplicativos mais baixados no mundo em 2021 e 2020**. Usemobile, 2022. Disponível em: <<https://usemobile.com.br/aplicativos-mais-baixados/>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRAUNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**. v. 15, n. 29, p. 16-33, 2023. Disponível em: <[https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15511/brauna\\_influenciadores\\_mirins\\_trabalho.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15511/brauna_influenciadores_mirins_trabalho.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 04 nov. 2023.

CAMPOS, Valdir. **Adolescente de 14 anos morre após participar de desafio viral no TikTok**. Mundo Boa Forma. 2023. Disponível em: <<https://www.mundoboaforma.com.br/adolescente-de-14-anos-morre-apos-participar-de-desafio-viral-no-tiktok/>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CLARK, S. J.; FREED, G. L.; SINGER, D. C.; GEBREMARIAM, A.; SCHULTZ, S. L. Sharing Too Soon? Children and Social Media Apps. **National Poll on Children's Health**. v. 39, n. 4, p. 1-2, 2021. Disponível em: <[https://mottpoll.org/sites/default/files/documents/101821\\_SocialMedia.pdf](https://mottpoll.org/sites/default/files/documents/101821_SocialMedia.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2023.

COSTA, S. R. S.; DUQUEVIZ, B. C.; PEDROZA, R. L. S. Tecnologias Digitais como instrumentos mediadores de aprendizagens dos nativos digitais. **Revista Quadrimestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional**. v. 19, n. 03, p. 603-610, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pee/a/NwwLwRTRTdBdMxWW4Nq7ByS/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

DESLANDES, Suely; COUTINHO, Tiago. Prevenção de brincadeiras perigosas na internet: experiência da atuação do Instituto DiMi em ambientes digitais. **Saúde e Sociedade**. v. 31, n. 14, 2022. Disponível em: <[scielo.br/j/sausoc/a/LWy9Rsg6mQ4hvsBhLYTZX3p/?format=pdf&lang=pt](https://scielo.br/j/sausoc/a/LWy9Rsg6mQ4hvsBhLYTZX3p/?format=pdf&lang=pt)>. Acesso em: 05 nov. 2023.

EISENSTEIN, E.; ESTEFENON, S.; CAVALCANTI, S. S.; SILVA, J. C. Guia Prático de Atualização: #SemAbusos #MaisSaúde. **Sociedade Brasileira de Pediatria**. 2021. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22969c-GPA-](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-)

[\\_SemAbusos\\_\\_MaisSaude.pdf](#)>. Acesso em: 18 abr. 2023.

FLORES, Vitória Alves de Oliveira. **A atuação dos influenciadores mirins à luz da regulamentação que veda o trabalho infantil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Milton Campos. Disponível em: <[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36536/1/Vitória%20Alves%20de%20Oliveira%20Flores\\_tcc\\_final%20%281%29.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36536/1/Vitória%20Alves%20de%20Oliveira%20Flores_tcc_final%20%281%29.pdf)>. Acesso em 08 set. 2023.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia de pesquisa científica**. 2002. Disponível em: <<http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

FRAIDENRAICH, V. **Crianças e adolescentes no TikTok: especialistas comentam riscos no uso do aplicativo**. Canguru News. 2021. Disponível em: <<https://cangurunews.com.br/criancas-tiktok-riscos-no-uso-aplicativo/>>. Acesso em: 27 maio. 2023.

FROSSARD, Fabio. **Veja a diferente entre Pesquisa Básica e Aplicada com Exemplos**. Aluno Expert. 2017. Disponível em: <<https://alunoexpert.com.br/pesquisa-basica-e-aplicada/#:~:text=A%20pesquisa%20básica%20busca%20avançar,a%20resultados%20de%20pesquisa%20válidos>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. ed. 4. São Paulo: Atlas, 2007.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais. **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. São Paulo. Editora Foco, 2021.

GOMEZ, Vitória Lopes. TikTok: pais poderão controlar conteúdos no perfil dos filhos. **Olhar Digital**. 2023. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2023/06/29/internet-e-redes-sociais/tiktok-pais-poderao-controlar-conteudos-no-perfil-dos-filhos/>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

JESUS, Andréia Costa Ambrósio de. **Excessiva exposição da imagem dos filhos pelos pais na internet sob a análise do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/33948/1/TCC%20ANDREIA%202023.pdf>>. Acesso em 27 ago. 2023.

JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Tese. Pontifca Universidade Católica. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2023.

KROMINSKI, V. J.; LOPES, R. R.; FONSECA, D. C. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural. **Cadernos de Pedagogia**. v. 14, n. 30, p. 32-46, 2020. Disponível em: <<https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/download/1478/556>>. Acesso em: 21 maio. 2023.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. ed.2 E.P.U., 2013.

MACHADO, J. M. **Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos**. 2021. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/10/32DC7C0F5BB053\\_37ede28521b1ab86dee60d5f04753a.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/10/32DC7C0F5BB053_37ede28521b1ab86dee60d5f04753a.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2023.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. ed. 8, São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>>. Acesso em: 29 maio. 2023.

MARQUES, Jéssica. **Menina de 12 sequestrada não poderia ter conta no TikTok**. Globo. 2023. Disponível em: <<https://extra.globo.com/rio/casos-de-policia/noticia/2023/03/menina-de-12-anos-sequestrada-nao-poderia-ter-conta-no-tiktok.ghtml>>. Acesso em: 05 nov. 2023

MARTINS, H. H. T. S. **Metodologia qualitativa de pesquisa**. Educação e Pesquisa, v. 30, n. 2, p. 289-300, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/27936/29708>. Acesso em: 15 maio 2023.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: A exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. Dissertação. Universidade Federal do Amazonas: 2019. 92p. Acesso em: <[https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7135/2/Dissertação\\_Renata](https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7135/2/Dissertação_Renata)>. Acesso em: 05 set. 2023.

**Por que os governos estão preocupados com o TikTok**. BBC News Brasil. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgld213755ro>>. Acesso em: 05 nov. 2023.



RIDEOUT, V. et al. **Media used by tweens and teens**. The Common Sense Census, 2021. Disponível em: <[https://www.common sense media.org/sites/default/files/research/report/8-18-census-integrated-report-final-web\\_0.pdf](https://www.common sense media.org/sites/default/files/research/report/8-18-census-integrated-report-final-web_0.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SANTOS, A. C. M. S.; SILVA, A. C. A.; FONSECA, E. C. O. A mediação dos pais/responsáveis no consumo de telas dos seus filhos na pandemia. In: THEES, A. **Coletânea de pesquisas de opinião: desenvolvidas por graduandos da licenciatura em pedagogia na UNIRIO**. Rio de Janeiro: UNIRIO, 2021. Disponível em: <[www.unirio.br/escoladeeducacao/noticias/THEES\\_Org\\_2022\\_ColetneadePesquisasdeOpinio2021VOLUMEII.pdf](http://www.unirio.br/escoladeeducacao/noticias/THEES_Org_2022_ColetneadePesquisasdeOpinio2021VOLUMEII.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SILVA, Kaianne Souza. **Direito à imagem de crianças nas redes sociais: uma análise sobre os limites de exposição e à preservação da imagem dos filhos pelos pais**. 2021. Monografia. Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/537/1/KAIANNE%20SOUSA%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2023.

SMYTHE, Kay. **Parents Lose Custody Of Child After Releasing Viral Video, Mother Claims**. *Daily Caller*. 2023. Disponível em: <<https://dailycaller.com/2023/03/08/savannah-glembin-tiktok-video-child-protective-services/>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SOUZA, Marcelle. **Menina de 12 anos morre ao fazer “desafio do apagão” no TikTok**. UOL. 2023. Disponível em: <<https://hugogloss.uol.com.br/mundo/menina-de-12-anos-morre-ao-fazer-desafio-do-apagao-no-tiktok-entenda/>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

TEIXEIRA, E. B. A análise de dados na pesquisa científica: importância e desafios em estudos organizados. **Desenvolvimento em questão**. v. 1, n. 02, p. 194, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/84>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

VIVAS, W. A. S; SOUZA, R. N. H. Direito da Criança e do Adolescente: uso e abuso da imagem infantojuvenil em ambiente de redes sociais. **Revista de Direito**. v. 14, n. 1, p. 1-31, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13625/7249>>. Acesso em: 05 maio 2023.

WAGNER, B. L. **O fenômeno do *sharing* em face à denegação do direito ao esquecimento pela jurisprudência brasileira**. 2022. 148f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233083/TCC%20Bianca%20Louise%20Wagner%20-%20Repositório.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 maio 2023.

WAQUIM, B. B; COELHO, I. M.; GODOY, A. S. M. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**. v. 14, n. 1, p. 88-110, 2018. Disponível em:

<<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680/1587#:~:text=Em%20mar%C3%A7o%20de%201926%2C%20o,e%20jogado%20tinta%20nessa%20pessoa>>.

Acesso em: 21 maio 2023.